

**PROJETO DE LEI Nº           , DE 2019**

(Do Sr. CÉLIO SILVEIRA)

Altera o artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher; e altera e acrescenta dispositivos na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o inciso II do artigo 9º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 e altera e acrescenta dispositivos na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para instituir e regulamentar o Auxílio Maria da Penha.

Art. 2º O inciso II, do § 2º, do artigo 9º, da Lei nº 11.340 de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º.....

.....

§2º.....

II - *manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho, por até seis meses, sendo garantido à mulher em situação de violência o benefício denominado Auxílio Maria da Penha, previsto na Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991.*”

Art. 3º O artigo 18 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18 .....

.....

I - .....

i) *auxílio Maria da Penha.*

Art. 4º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar acrescida do seguinte artigo 23-A:

*“Art. 23-A – Para fins de recebimento do auxílio Maria da Penha, a mulher em situação de violência deverá comunicar o caso de violência doméstica ao empregador e à Previdência Social, ou à autoridade competente, até o terceiro dia útil seguinte à determinação de afastamento do local de trabalho, sob pena de não concessão do benefício.”*

Art. 5º Os artigos 26 e 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 26 .....*

*VII – Auxílio Maria da Penha.*

*Art. 29 .....*

*III – para o benefício de que trata a alínea i do inciso I do artigo 18, auxílio Maria da Penha, em oitenta por cento sobre o último salário de contribuição. ”*

Art. 5º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescida da Subseção XIII – Do Auxílio Maria da Penha:

*“Subseção XIII*

*Do Auxílio Maria da Penha*

*Art. 86-A. O Auxílio Maria da Penha é aquele benefício previdenciário garantido pelo juiz à mulher em situação de violência doméstica, quando necessário o afastamento do local de trabalho, nos termos da Lei 11.340/2006, pelo prazo máximo de seis meses.*

*§ 1º Será dada prioridade às seguradas que constituírem mesma residência do agressor, ou que, para garantir sua integridade física, precisem alterar seu endereço residencial ou afastar-se de seu ambiente familiar.*

*§ 2º Se ficar comprovado que a segurada ocorreu no crime de denúncia caluniosa, previsto no art. 339 do Código Penal, ficará ela obrigada a devolver todos os valores recebidos a título de Auxílio Maria da Penha. ”*

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação oficial.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A presente proposta legislativa tem por objetivo elaborar os critérios para definição de quem será segurado pelo benefício “Auxílio Maria da Penha” e estabelecer os parâmetros através dos quais será aplicado o referido proveito.

Para tanto, altera-se a Lei nº 11.340 de 7 de agosto de 2006, sobre violência doméstica e familiar; e a Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, sobre Planos de Benefício da Previdência Social.

Com efeito, a real finalidade do projeto em questão é resguardar a segurança e a integridade física, psicológica e financeira da mulher em situação de risco ou violência doméstica; além atestar os direitos e garantias fundamentais previstos no texto da Constituição Federal.

É que, muito embora a Lei Maria da Penha garanta à mulher em situação de violência doméstica e familiar a manutenção do vínculo trabalhista por até seis meses, quando necessário o afastamento do local de trabalho, a legislação não trata de forma expressa quanto à responsabilidade pelo pagamento do salário da mulher nessa situação, ficando subentendido que o empregador deve arcar com esta despesa.

Pensamos, contudo, que nessa situação onerar o empregador não é a melhor alternativa, razão pela qual cria-se o benefício Auxílio Maria da

Penha, transferindo-se à Previdência Social o ônus financeiro do afastamento em questão.

A primeira alteração, a alteração feita sobre o texto do Art. 9º, § 2º, II, viabiliza, na prática, como deve ser o custeio do afastamento da mulher do seu ambiente de trabalho, delimitando quem e como serão efetuados os recebimentos do benefício.

Ora, com o texto original do artigo existe apenas a possibilidade da manutenção do vínculo trabalhista quando necessário o afastamento do local de trabalho, sem especificação sobre a manutenção do salário ou de qualquer assistência que lhe seja resguardado. Porém, sem a previsão do custeio do Auxílio Maria da Penha, a mulher em situação de risco não conseguirá, efetivamente, se afastar do ambiente de trabalho.

Já as alterações e inclusões propostas sobre a redação da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 têm por objetivo incluir o Auxílio Maria da Penha no rol das espécies de prestações custeadas pelo Regime Geral de Previdência Social, e definir suas particularidades e especificidades, não só quanto à sua criação, mas, sobretudo, quanto ao seu cumprimento e subsídio.

Com os critérios aludidos será possível e, especialmente, viável a preservação da segurança e defesa da mulher, já que a lei poderá ser aplicada de forma palpável e eficiente, adequando a redação originária à prática.

Certos de que o presente projeto caminha no sentido de conferir maior proteção às mulheres vítimas de violência doméstica, contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em        de        de 2019.

Deputado CÉLIO SILVEIRA